

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA
SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA, 1ª REGIÃO.**

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, solteiro, advogado, com Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 369.073.308-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, apresentar a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei número 4.717/65, em face do **VICE PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.894.3555/0001-71, com sede à Praça dos Tres Poderes - Anexo II-B - SI, 16 Palácio do Planalto, Brasília, Distrito Federal CEP: 70083-900, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente Ação Popular tem seu cabimento previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Maior da República. Vejamos:

Art. 5º. [...]: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Na lição do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), “*toda ação popular*”
AV. Major Sylvio Magalhães Padilha nº 5.200
Edifício Quebec, 1º Andar, Jardim Morumbi, CEP 05692-050 – São Paulo / SP
rubensnunes@mtna.com.br

consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional a interesses coletivos”.

Assim, é patente o cabimento da presente Ação Popular que **visa suspender imediatamente o edital de licitação para aquisição de esteira ergométrica no valor de R\$ 44.034,52 (quarenta e quatro mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para utilização do Vice Presidente da República, Senhor Hamilton Mourão.**

A legitimidade ativa se mostra irrefutável, haja vista o teor do artigo 1º, da Lei número 4.717/1965, que regula a Ação Popular. É patente o interesse do cidadão Autor da presente em denunciar a ilegalidade e imoralidade do ato atacado.

A vultosa quantia paga, em licitação realizada às pressas em meio à pandemia de Covid-19 e, especialmente em para um gasto supérfluo, completamente desnecessário, extremamente caro, superior ao valor de mercado e, em total ausência de motivação, desvio de finalidade e contrariedade ao princípio da moralidade administrativa.

Indiscutível, portanto, não apenas a legitimidade ativa do Autor, bem como seu dever patriótico de buscar a imediata suspensão do certame.

Este i.Juizo, por sua vez, é competente para processamento e julgamento do feito, a teor do artigo 5º, da lei número 4.717/1965, é competente para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, a presente Ação Popular deve ser recebida e processada na forma da lei, devendo ser concedida a tutela provisória de urgência pretendida, julgando-se, ao final, totalmente procedentes os pedidos formulados.

II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

No último dia , o Requerido fez publicar em seu Diário Oficial (doc. Anexo) a abertura de pregão para aquisição de esteira ergométrica para o

Palácio do Jaburu – residência oficial do Vice Presidente da República, Sr. Hamilton Mourão.

Segundo o edital de pregão eletrônico n.º 3/20 (doc. Anexo), busca-se a aquisição de esteira ergométrica com “tela touch screen de alta definição com aplicativos de entretenimento, internet, TV, cursos interativos e mais”, cujo valor a ser pago é de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) – valor este que daria para adquirir tranquilamente um veículo popular, a título de exemplo.

Ocorre que tal aquisição consiste em notória afronta ao princípio da moralidade administrativa, especialmente pelo momento atual, além de apunhalar o princípio da finalidade e motivação.

Data vênia, tal aquisição demonstra o total desprezo do Requerido com a sociedade, com o erário e a população em geral, remetendo claramente à postura de Luis XVI enquanto Rei da França.

Indiscutivelmente a pretensão de aquisição da referida esteira pelo Vice Presidente causou revolta popular, tanto pela futilidade do gasto quanto por sua vultosa quantia. O fato foi noticiado por toda imprensa.¹²³

Importa destacar que o Brasil atravessa um período de severa crise, apenas nas últimas duas semanas mais de 4 milhões de brasileiros perderam o emprego e solicitaram o seguro desemprego⁴. O PIB nacional deve cair em torno de 5%⁵, justamente em um período onde os gastos são elevados.

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-vai-comprar-esteira-de-r-44-mil-para-mourao-com-tv-internet-e-curso-interativo,70003314418>

² <https://www.seudinheiro.com/2020/politica/governo-pretende-gastar-r-44-mil-com-esteira-ergometrica-para-mourao/>

³

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/26/interna_politica,858399/governo-pretende-gastar-r-44-mil-com-esteira-ergometrica-para-mourao.shtml

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/05/28/coronavirus-desencadeia-nova-onda-de-demissoes-nos-eua.htm>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/pib-brasileiro-deve-cair-5-em-2020-por-coronavirus-diz-banco-mundial.shtml>

Evidente a incoerência na pretensa aquisição de tão robusto e vultoso equipamento enquanto a população mal possui recursos para comprar alimentos básicos para sua família.

Estamos diante de um verdadeiro escárnio! Excelência, se o Vice Presidente da República quer gastar R\$ 40.000,00, R\$ 100.000,00 ou até mesmo R\$ 200.000,00 em uma esteira ergométrica, que o faça com seu próprio dinheiro. É inadmissível que seja aceito tamanha afronta à moralidade, especialmente em um país como o Brasil, onde o valor da esteira corresponde a quase 40 salários mínimos.

Ainda que se admitisse a aquisição de esteira ergométrica para o luxo do Vice Presidente, fato meramente hipotético, uma simples pesquisa demonstra a discrepância entre o que se pretende adquirir e valores mais econômicos:



Esteira Speedo TR9 Pro + 220V Touch Screen - Profissional

Suporta até 180 kg - Até 20 km/h - Inclinação ajustável - Monitor cardíaco - Elétrica

A Esteira Speedo TR9 oferece alta durabilidade e máximo desempenho. O motor de corrente alternada fornece bastante força em baixas velocidades e alto desempenho nas acelerações... [mais >](#)

Outras opções

R\$ 26.991,00

12 x R\$ 2.499,16 - com juros

[Acessar o site](#)

R\$ 9.750,00 [Extra.com.br](#)
 R\$ 9.750,00 [Casas Bahia](#)
 R\$ 9.750,00 [Magazine Luiza](#)

[Comparar preços de 10+ lojas](#)

Itens relacionados SALVAR

6



Esteira Ergométrica Kikos Ks5404i

Kikos - Elétrica

A esteira Kikos Ks5404i tem o design diferenciado para a efetividade dos seus treinos. Recomendada para uso residencial e condomínios.

Outras opções

R\$ 17.969,00

12 x R\$ 1.497,42 - sem juros

[Acessar o site](#)

R\$ 17.969,00 [Ricardo Eletro](#)
 R\$ 17.969,00 [Extra.com.br](#)
 R\$ 17.969,00 [Pontofrio.com](#)

[Comparar preços de 5+ lojas](#)

Itens relacionados SALVAR

7

⁶https://www.americanas.com.br/produto/28820496?WT.srch=1&acc=e789ea56094489dff798f86ff51c7a9&epar=bp_pl_00_go_el_todas_geral_gmv&gclid=EAlaIqObChMludf0no_X6QIVDAuRCh3xjQArEAKYBCABEGkFl_D_BwE&i=58d0aa04eec3dfb1f841c338&o=5a14e67aeec3dfb1f8557ea2&opn=YSMESP&selleid=26178001000114&wt.srch=1

⁷https://www.casasbahia.com.br/EsporteLazer/Fitness/EsteirasErgometricas/esteira-ergometrica-kikos-ks5404i-1501287526.html?utm_medium=Cpc&utm_source=GP_PLA&IdSku=1501287526&idLojista=32451&utm_campaign=espo_smart_shopping&gclid=EAlaIqObChMludf0no_X6QIVDAuRCh3xjQArEAKYCCABEGkLjFd_BwE

Ou, caso se observasse a sensatez e austeridade – o que se espera de um governante em tempos atuais – mas ainda assim fosse essencial a aquisição da referida esteira, é indiscutível a variação de preços:



A discrepância de valores resta patente, sendo indiscutível a macula ao procedimento licitatório em comento. É gritante a ilegalidade e a imoralidade de tal aquisição, uma vez que amesquinha totalmente os princípios da motivação, finalidade e moralidade administrativa.

III – DO DIREITO

A Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna. Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública está o princípio da moralidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo, 21ª edição, 2008, Ed. Atlas), “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado

que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.

No entendimento do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), *“a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é meramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente”.*

Assim, é certo que o pagamento de vultosa quantia para a aquisição de esteira ergométrica para utilização do Vice Presidente da República constitui ofensa notória ao princípio da moralidade, tanto por sua vultosa quantia, quanto pelo fato de ser bem completamente supérfluo, especialmente se comparado com outros produtos.

O Ministro Gilmar Mendes (em Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, 2018, Ed. Saraiva) ensina que *“a Constituição de 1988, em seu art. 5º, II, traz incólume, assim, o princípio liberal de que somente em virtude de lei podem-se exigir obrigações dos cidadãos. Ao incorporar essa noção de lei, a Constituição brasileira torna explícita a intrínseca relação entre legalidade e liberdade. A lei é o instrumento que garante a liberdade”.*

Nesse passo, Di Pietro (em Direito Administrativo, 31ª edição, 2018 Ed. Forense) afirma que *“segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”.*

Há que se destacar que o Princípio da Legalidade insculpe uma garantia e obrigação em face do Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, o administrador não pode, por mera discricionariedade, conceder direitos ou impor obrigações. Todo ato administrativo depende de prévia autorização legal.

Indiscutivelmente a medida em comento apunhala não apenas os princípios da moralidade, mas a moral de todo brasileiro o qual deposita a confiança e fé nas instituições públicas, mas as vê sendo vilipendiadas por procedimentos avessos à norma e a moral, com pagamentos vultosos objetos de luxo para satisfazer a volúpia do rei.

Esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público:

“Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão “interesse público” é utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública) são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da Administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência.”(...)

“É mister frisar que o princípio da indisponibilidade do interesse público está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, diferentemente do que ocorre com o princípio da supremacia do interesse público, que, de forma direta, fundamenta essencialmente os atos de império do Poder Público.”(...)

“o princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade, não sendo raro o uso dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de não ser a titular da coisa pública, de não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação da Administração deve atender ao estabelecido na lei, único

instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público. Afinal, a lei é a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquinar seus atos de desvio de finalidade. Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor da coisa que não é sua, mas do povo.

Não obstante, tal ato traduz uma severa irresponsabilidade que debocha de toda população que vê aumentar o número de desempregos, desaparecer a renda, e pessoas padecendo pela fome, enquanto o alto clero político esbanja recursos com gastos completamente desnecessários.

Nota-se, ademais, a ofensa ao princípio da motivação para realização do ato administrativo. Neste sentido:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.⁸

Não bastasse, O princípio da finalidade determina à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei. O princípio da legalidade, por outro lado, é o que submete a Administração Pública a agir de acordo com o que a lei, tácita ou

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

expressamente, determina. Logo, o administrador deve cumprir as finalidades legalmente estabelecidas para a sua conduta.

No caso em comento, ante o notório descumprimento das normas de Direito Público, tem-se patente o descumprimento ao atendimento do interesse público – especialmente visto que **NÃO EXISTE QUALQUER INTERESSE PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DE UMA ESTEIRA ERGOMÉTRIA A PREÇOS EXORBITANTES PELO VICE-PRESIDENTE.**

No caso em tela, a prática de ato administrativo desviado do interesse público gerou vício que enseja a nulidade ante o desvio de finalidade. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, “quem desatende ao fim legal desatende à própria lei”.

Esclarecem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁹ quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público:

“Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público (a expressão “interesse público” é utilizada, aqui, em sentido amplo, abrangendo todo o patrimônio público e todos os direitos e interesses, imediatos ou mediatos, do povo em geral, único titular da coisa pública) são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Trata-se de um princípio implícito, e dele decorrem diversos princípios expressos que norteiam a atividade da Administração, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da eficiência.”

“É mister frisar que o princípio da indisponibilidade do interesse público está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, diferentemente do que ocorre com o princípio da supremacia do interesse público, que, de forma direta, fundamenta essencialmente os atos de império do Poder Público.”(...)

⁹ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito Administrativo, 17ª edição, Ed. Método, 2009, p. 192-193

*“o princípio da indisponibilidade do interesse público tem, no direito administrativo, estreita relação com o princípio da legalidade, não sendo raro o uso dessas expressões como se fossem sinônimas. Com efeito, justamente pelo fato de **não ser a titular da coisa pública, de não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação da Administração deve atender ao estabelecido na lei, único instrumento hábil a determinar o que seja de interesse público.** Afinal, a lei é a manifestação legítima daquele a quem pertence a coisa pública: o povo. **O administrador não pode agir contrariamente ou além da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, sob pena de inquirar seus atos de desvio de finalidade.** Deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor da coisa que não é sua, mas do povo.”*

Vê-se, claramente, a afrontosa mácula ao ordenamento jurídico, aos princípios de direito administrativo, ao interesse público e a toda sociedade, razão pela qual urge a presente demanda, como forma de suspender o certame licitatório em comento.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por tudo quanto exposto, urge a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao interesse coletivo.

Há probabilidade do direito do Autor, neste ato representando os interesses da coletividade, uma vez que os princípios constitucionais da legalidade, motivação, finalidade, interesse público e, da moralidade administrativa – basilares da Administração Pública – estão sendo vilipendiados com a aquisição de esteira ergométrica luxuosa e em total discrepância com o preço de mercado.

No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente, já que a manutenção da licitação em comento ensejará a homologação do vencedor e aquisição

do equipamento, bem como despesas de entrega, retirada, instalação e afins, além de estimular condutas espúrias por parte de administradores públicos como no caso em comento.

Portanto, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe e desde já se requer, para determinar a suspensão do certame licitatório e da contratação da empresa Requerida.

V – DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

1. Conceder a tutela de urgência pretendida, *inaudita altera parte*, a fim de para determinar a suspensão do pregão eletrônico n.º 3/20, bem como a aquisição de esteira ergométrica.
2. Julgar a presente Ação Popular totalmente procedente, a fim de manter a liminar pretendida e impedir a realização do pregão eletrônico n.º 3/20, bem como a aquisição de esteira ergométrica.
3. Determinar a citação da Ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
4. Determinar a intimação do Ministério Público Federal (MPF) para que conheça das matérias fáticas e dos fundamentos jurídicos ventilados na presente Ação Popular.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela apresentação de documentos, produção de prova oral – depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas – e outras provas que se mostrem cabíveis no decorrer da instrução processual.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, OAB/SP 306.540**, sob pena de nulidade.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos de alçada.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP nº 306.540

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP 306.540